



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 1.753/2015

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER CONJUNTO Nº 073/2015 – CJR e Nº 036/2015 – CFO

Trata-se de propositura que dispõe sobre as alterações das metas do Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017.

Segundo o artigo 165, II, da Constituição Federal, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que estabelecerão as diretrizes orçamentárias, senão vejamos:

”Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

I – o plano plurianual;

[...]”

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem encaminhada pelo ofício nº 193/2015, que o Plano Plurianual foi proposto inicialmente por força da Lei Municipal 2.612/2013, e reavaliado em 2015 pela Lei Municipal 2.778/2014, as metas apresentadas para o Exercício 2016 foram para este ato reavaliadas com base na projeção de estimativa de receita para o ano seguinte, aliado ao histórico de execução do ano corrente, conciliado a prioridades, de modo que algumas ações tiveram seus valores e metas ajustadas, suspensas e em alguns casos canceladas, por terem suas metas já executadas anteriormente, ou agrupadas a outras ações, ao mesmo tempo que foram criadas novas ações para atender as necessidades levantadas pelas Secretarias e Órgãos da Administração Municipal.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois conforme o art. 129, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município de Araucária, é de iniciativa do Poder Executivo os ajustamentos do Plano Plurianual conforme condição do município:

Art. 129. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 1.753/2015

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias de caráter anual definirá: [...]

III - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes da reavaliação da condição econômica e social do Município; [...]

Ademais, a alteração do anexo I da Lei Municipal nº 2.779/2014 está de acordo com o art. 166, § 3º, I, da Constituição Federal, pois a alteração é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. [...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; [...]”

Isto posto, não resta dúvidas de que inexistem quaisquer óbices que impeçam a livre tramitação do projeto na Casa Legislativa, e nos manifestamos favoráveis a legalidade, constitucionalidade, mérito e conveniência da propositura, deixando a decisão final a cargo de nosso douto plenário.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2015.

Ver. Josué de Oliveira Kersten
Relator – CJR
Relator - CFO

Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira
Membro - CJR
Presidente – CFO

Alex Luiz Nogueira
Presidente – CJR
Membro CFO